Of. nº /GP.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que inclui o art. 47-A na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015 – que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Valter Nagelstein,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /18.**

**Inclui o art. 47-A e 47-B na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015 – que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, determina o prazo de manifestação às solicitações de manejo da vegetação no município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficaincluídoo art. 47-A na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 47-A A manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams) acerca das autorizações previstas nos *capitas* dos arts. 9º, 11 e 15, correspondentes à supressão, transplante ou poda, respectivamente, deverá ocorrer no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o protocolo da documentação exigida pela legislação.

**Art. 2º** Fica incluído o art. 47-B na Lei Complementar nº 757, de 2015, com a seguinte redação.

Art. 47-B Nos casos em que um espécime vegetal localizado em área pública ou privada ofereça risco de dano iminente com ameaça à integridade física de pessoas ou de prejuízo ao patrimônio, e transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem qualquer medida preventiva da Smams, o informante ou denunciante poderá realizar o manejo vegetal necessário, sob sua responsabilidade, desde que o laudo técnico apresentado ao órgão competente comprove a enfermidade do vegetal e a necessidade do manejo para eliminação do perigo.”

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A:**

O Poder Executivo Municipal tem buscado reduzir a burocracia com iniciativas de gestão administrativa, assim como orienta seus esforços, objetivamente, para o atendimento necessário das demandas dos cidadãos.

No vasto universo de demandas e possibilidades de atendimento de solicitações do cidadão, reconhece-se que a resposta administrativa, quando deveras morosa em alguns casos, pode perder seu objeto, permitindo a ocorrência do dano que se buscava impedir com a resposta administrativa.

Nesses casos, a demora das decisões administrativas concernentes à supressão, transplante e poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, previstas na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, é um exemplo de como a não ocorrência de definição pode acabar por esvaziar a eficácia da legislação e impacta negativamente no cotidiano da cidade.

Assim, como o prazo de definição sobre a possibilidade, ou não, de realização de supressão, transplante e poda de espécimes vegetais é, muitas vezes, fundamental para a segurança da família do solicitante ou afastar a possibilidade de prejuízo ao seu patrimônio.

Por tal preocupação que o Município necessita de regras mais claras em relação ao procedimento interno da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams) e, ainda, especificação relativa ao prazo para a supressão, transplante ou poda de vegetais.

Necessário dizer que a ausência de realização do manejo vegetal, na forma preconizada atualmente pela legislação, acarreta sérios danos ao patrimônio e, até, à integridade física dos cidadãos porto-alegrenses; o que, em última análise, transforma-se, no mais das vezes, em indenizações a serem pagas pelo Poder Público.

Para exemplificar esta afirmação, trazemos os seguintes dados oficiais: nos últimos anos, a quantidade de indenizações que precisaram ser pagas, em razão de Requisições de Pequeno Valor (RPV) decorrentes de quedas de árvores em veículos ou pedestres, alcançaram a marca de R$ 113.827,25 (cento e treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos). Por outro lado, tramitam, atualmente, dezenas de outras ações judiciais, ainda não julgadas, relativas a pedidos de indenização semelhantes ou obrigações de fazer por parte do Poder Público, além de procedimentos indenizatórios junto à Câmara de Indenizações Administrativas (CIA).

Deste modo, o presente projeto está de acordo com os esforços do Poder Executivo em continuar avançando em prol da eficiência administrativa, sendo que a mera indicação do prazo aqui proposto integra um esforço associado de diversas esferas da Administração Pública, com o escopo de serem criadas condições para o pleno exercício dos direitos, a eficácia das normas jurídicas e a adequada prestação do serviço público, sempre orientado pelos princípios constitucionais de transparência, eficiência e segurança jurídica.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o acolhimento e a aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar.